

Processo: 1.0701.16.018956-2/001
Relator: Des.(a) Márcia Milanez
Relator do Acórdão: Des.(a) Márcia Milanez
Data do Julgamento: 10/02/2022
Data da Publicação: 10/02/2022

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REVOGAÇÃO DE INDULTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO - AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO 9.246 DE 2017 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0701.16.018956-2/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): ANTONIO CHARLES VIANA FEITOR - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

DESA. MÁRCIA MILANEZ
RELATORA

DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de ANTONIO CHARLES VIANA FEITOR, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberaba/MG, que revogou decisão de extinção da punibilidade pela concessão do indulto, considerando a ausência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em suas razões recursais, sustenta que houve violação da coisa julgada material, na medida em que a decisão que julgou extinta a punibilidade do apenado já transitou em julgado.

O órgão ministerial apresentou as contrarrazões recursais, nas quais pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em juízo de retratação, o MM. Juiz a quo manteve a r. decisão agravada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Como visto, insurge-se a defesa contra a decisão que revogou a concessão do indulto ao apenado, sob o argumento de que imprescindível o trânsito em julgado da condenação.

Razão assiste ao agravante.

Conforme relatado, almeja o agravante a declaração de extinção da punibilidade com fundamento no Decreto nº 9.246/2017, que assim estabelece:

(...)

Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; (Vide ADIN Nº 5874)

II - um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos;

III - metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos;

IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos;

V - um quarto do período do livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017, não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes;

VI - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nos casos de crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que haja reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; ou

VII - três meses de pena privativa de liberdade, se comprovado o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se houver incapacidade econômica para fazê-lo, no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo.

(...)

Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984.

(...)

Isso, porque, pela leitura do Decreto nº 9.246/2017, vê-se que, para o gozo do benefício de indulto, o trânsito em julgado da condenação não restou elencado como requisito obrigatório.

Conforme se depreende, o indulto natalino não fez qualquer referência ao trânsito em julgado da condenação para as partes como requisito obrigatório para o gozo da referida benesse, versando apenas a respeito do cumprimento de determinada parcela da pena imposta e da ausência de infração disciplinar grave, nos doze meses anteriores à sua publicação.

Nesse contexto, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 716, previu que: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

Desse modo, sendo possível o gozo de benefícios durante o cumprimento provisório da pena, inexistindo dispositivo legal no Decreto que vede a concessão do benefício de indulto durante essa fase da execução da reprimenda, bem como preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto, impossível é revogação da indulgência concedida ao agravado.

Acerca do tema, já se manifestou esse eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA ARGUIDA DEVIDAMENTE ANALISADA PELO JUÍZO A QUO - Se a matéria trazida em grau de recurso já restou apreciada pela Instância de Primeiro (1º) Grau, inexistente a hipótese de supressão de instância. MÉRITO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE INDULTO DE DIA DAS MÃES - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO - INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 9.370/2018 - ÓBICE AFASTADO - DECISÃO REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA (1ª) INSTÂNCIA PARA ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do Decreto nº 9.370/2018, desnecessário o trânsito em julgado da condenação para a análise do pedido defensivo de concessão do indulto, sobretudo porque a referida benesse aplica-se tanto ao preso provisório quanto ao preso definitivo. 2. Se o Juízo a quo negou o benefício do indulto, tão somente, com fundamento na ausência do trânsito em julgado da condenação, deve-se devolver a matéria para que analise o preenchimento, pela reeducanda, dos requisitos objetivos e subjetivos. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0016.18.005651-3/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/06/2020, publicação da súmula em 22/06/2020)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO CONCESSIVA DE INDULTO NATALINO. IRRESIGNAÇÃO

MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. LAPSO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO ALCANÇADO DURANTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.- Ainda que a sentença condenatória tenha sido prolatada após a publicação do Decreto nº. 8.615/15, não há como desconsiderar o período em que o agravado permaneceu preso cautelarmente para fins de contagem do lapso temporal necessário para a obtenção do benefício do indulto natalino, porquanto é inequívoca a possibilidade de execução provisória da pena. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.17.028918-6/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/09/2018, publicação da súmula em 04/10/2018)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CONCESSÃO DE INDULTO - CRIMES COMUNS - POSSIBILIDADE. Satisfeitos os requisitos subjetivo e objetivo previstos no Decreto Presidencial 8.172/2013, deve ser concedido o indulto quanto aos crimes comuns. Provimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0079.15.027888-9/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/12/2016, publicação da súmula em 26/01/2017)

Destarte, em que pese a fundamentação exarada pelo órgão ministerial, pelos fundamentos expostos alhures, inviável o indeferimento do benefício do indulto por ausência de trânsito em julgado da condenação para as partes, uma vez que inexiste previsão legal a respeito do referido requisito.

Ademais, a decisão que declarou extinta a punibilidade do agravante transitou livremente em julgado para a acusação, ao que sua revogação estaria a ofender também a coisa julgada.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma supradelineada.

Sem custas

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANACLETO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Deram provimento ao recurso."